



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Número 672400
n.º/Soito n. 321 Data: 10/03/2021

DISTRIBUÍDO A 10/03/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 690/XIV-2.ª (CDS) - 11.ª ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO (REGULA A ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS), EM MATÉRIA DE CANDIDATURAS PROPOSTAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A presente iniciativa legislativa pretende promover a revogação das alterações aportadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, à lei orgânica regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais, no que toca à limitação de candidaturas de Grupos de Cidadãos Eleitores, ripristinando a redação anterior dos artigos em questão.

Neste sentido, promovem-se as seguintes alterações à lei orgânica regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais:

- **Revogação da proibição de o mesmo cidadão ser candidato, simultaneamente, à câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município** (art. 7.º - Inelegibilidades especiais -, n.º 3, alínea c)), ripristinando a redação originária da norma, conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que não apresentava esta exigência.
- **Revogação de normas do art. 19.º (Candidaturas de grupos de cidadãos)**, nomeadamente as que estabelecem que *"Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho"* (n.º 4); *"Excetua-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes"* (n.º 5), ripristinando a redação anterior do artigo, conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02 de maio, que não apresentava estas exigências.
- **Revogação de normas do art. 23.º (Requisitos gerais da apresentação)**, nomeadamente as que estabelecem os requisitos inerentes à identificação do grupo de cidadãos eleitores, tais como: *"A denominação não pode conter... expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político..."* (n.º 4, alínea a)); *"Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos"* (n.º 4, alínea e)); *"É vedada a utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores"* (n.º 4, alínea f)); *"Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a*



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética" (n.º 8), ripristinando a redação anterior do artigo, conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02 de maio, que não apresentava estas exigências.

- **Revogação do n.º 2 do art. 170º**, que estabelece que "*Quem aceitar ser proponente de mais de uma lista de candidatos de grupos de cidadãos eleitores para a eleição do mesmo órgão autárquico é punido com pena de multa até 30 dias*", ripristinando a redação originária do artigo, conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que não apresentava esta sanção.

POSICÃO DA ANMP:

- **Assume-se como princípio geral e preconiza-se que não devem ser criadas exigências acrescidas que, pela sua natureza, obstaculizem e limitem a participação política e eleitoral dos cidadãos e a prática da democracia a nível local;**
- **No entanto, surpreende que a poucos meses da realização das eleições autárquicas sejam propostas modificações à lei eleitoral em aspetos que mereceram, ainda há pouco tempo, um grande consenso, tendo levado à sua aprovação e à publicação da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, mantendo-se, aliás, válidas e atuais as questões então colocadas pelos intervenientes no processo legislativo, designadamente pela Comissão Nacional de Eleições (CNE);**
- **Defende-se, ainda, que as normas aplicáveis ao processo eleitoral devem ser constantes e duradouras, de modo a permitir a estabilidade na realização das eleições autárquicas.**

Associação Nacional de Municípios Portugueses
9 de março de 2021